



Proposição: PRES - Projeto de Resolução
Número: 000008/2023
Processo: 10095-00 2023

Manifestação autores(as)

Os autores foram instados a se manifestarem no Projeto de Resolução nº 08/2023, que Altera o inciso VII do art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora, que define as competências da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania.

O Vereador Carlos Alberto Mello, em seu parecer pela Comissão de Segurança Pública, questiona o motivo pelo qual está sendo proposta a inclusão de "violência policial" no rol de competência da Comissão de Direitos Humanos desta Casa. Nesse sentido

"Requer seja enviado a proposição aos autores para que esclareça o item 5, informando se a violência policial referida no item em tela também trata-se do amparo da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania aos profissionais de segurança pública do município de Juiz de Fora e em caso de afirmativo, como a comissão pretende enviar seus esforços."

Em resposta ao nobre Vereador, faremos a exposição de motivos a seguir.

Para embasar nossa manifestação, solicitamos, por memorando, ao setor de Serviço de Análise Legislativa - SALeg, uma nota técnica sobre a relação entre direitos humanos e o conceito de "violência policial".

Assim, esclarecemos que a inclusão da "violência policial" no rol de competência da Comissão de Direitos Humanos se justifica por essa se tratar de uma violação de direitos humanos. Conforme a nota técnica, a violência policial é definida como qualquer ação ou omissão de agentes públicos das forças de segurança que resulte em lesões, morte, dano psicológico, transtornos ou privações, em desrespeito às normas de proteção aos direitos humanos.

A proteção dos direitos humanos não se limita apenas aos cidadãos comuns, mas também se estende aos próprios agentes de segurança pública quando estes se tornam vítimas de abusos ou violência por parte do Estado ou de outros agentes públicos. Portanto, a Comissão de Direitos Humanos tem o dever de atuar em defesa tanto dos cidadãos quanto dos profissionais de segurança que possam sofrer com a violência policial.

Essa abordagem é corroborada por normativas internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, bem como por relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que apontam a violência policial no Brasil como uma violação estrutural que afeta especialmente minorias étnicas e raciais, assim como os próprios policiais, quando são vítimas de uma cultura de violência que permeia as políticas de segurança pública.

A Comissão de Direitos Humanos desta Casa, portanto, pretende concentrar seus esforços na proteção dos direitos humanos de todos os indivíduos, sejam eles cidadãos comuns ou profissionais de segurança, garantindo que o Estado cumpra sua função de proteção e não de



violação dos direitos fundamentais.

Dessa forma, a atuação da Comissão visa a promover o respeito à legalidade e à proporcionalidade no uso da força por parte dos agentes de segurança, ao mesmo tempo em que defende o direito dos profissionais de segurança à proteção contra abusos e violência.

Assim, solicito ao autor que libere a proposição para seguir sua tramitação regular.

Segue reproduzida a íntegra da nota técnica produzido pelo setor de Serviço de Análise Legislativa - SALeg:

Estudo Técnico 002-2024

Violência Policial e os Direitos Humanos

1. Introdução

A partir de solicitação da Vereadora Tallia Sobral, o Serviço de Análise Legislativa (SALeg) desenvolveu um estudo técnico abordando o conceito de "violência policial" em matéria de direitos humanos. O trabalho busca explicar por que a violência policial se caracteriza como uma violação de direitos humanos, assim como busca diferenciar a atuação legal do Estado, por meio de suas forças de segurança, de outras ações específicas que podem ser consideradas arbitrariedades e violações de direitos humanos. Por fim, o trabalho aponta que a proteção dos direitos humanos do cidadão brasileiro recai também sobre os próprios agentes de segurança quando estes são vítimas de abusos e violências decorrentes de ato ou omissão do Poder Público.

2. Porque os direitos humanos abordam a violência?

O esforço internacional em debater e definir direitos atribuíveis a todos os seres humanos teve como um de seus principais motivos as violências desproporcionais praticadas durante a II Guerra Mundial, sobretudo pelo Holocausto¹ promovido contra o povo judeu² na Europa durante os anos 1930 e 1940. Especificamente sobre o Holocausto³, a violência sistemática perpetrada pelo Poder Público de uma nação contra um grupo específico e minoritário culminou com um dos episódios mais marcantes de violência da Modernidade.

A comoção internacional com o Holocausto alertou a comunidade internacional para as possibilidades de um Estado, com o controle de suas forças de segurança e o monopólio do uso da força, ser capaz de promover a violência contra grupos minoritários e vulneráveis da sociedade dentro de seu próprio território. Percebe-se que "uma das justificativas para a existência da Declaração Universal dos Direitos Humanos é a luta contra as violências sofridas, principalmente por minorias."⁴



Logo, conclui-se que os direitos humanos são uma matéria que fundamentalmente abordam a violência cometida pelo próprio Poder Público.

3. O que é uma violação de direitos humanos?

O próprio Estado brasileiro se vinculou a normas nacionais e internacionais que protegem direitos básicos atribuíveis a todos os seres humanos. Quando o Poder Público comete um ato, ou se omite, de forma a desrespeitar essas normas de direitos humanos aos quais ele se vinculou ocorre então uma violação de direitos humanos.

Sendo assim, uma violação de direitos humanos ocorre a partir da ação ou omissão do Poder Público em desrespeito a normas às quais o próprio Poder Público se vinculou, normas estas de proteção a direitos básicos do ser humano.

Situações de violência no âmbito privado, sem que seja identificada a ação ou omissão do Poder Público, não são consideradas como violações de direitos humanos, e sim crimes previstos no direito interno brasileiro, como, por exemplo, no Código Penal.

Destacam-se, a seguir, alguns exemplos:

- Exemplo 1: Se uma autoridade pública estiver responsável por uma pessoa privada de liberdade e, nesse contexto, lhe causar dor intensa de forma deliberada, com o intuito de obter alguma informação, estamos diante de uma violação da proibição da tortura. Tem-se aqui uma violação de direitos humanos.
- Exemplo 2: Se uma autoridade pública responsável deixa de punir agentes públicos que praticaram tortura, essa omissão é considerada uma violação de direitos humanos.
- Exemplo 3: Se um policial mata uma pessoa desarmada quando esta pessoa lhe ofendeu verbalmente em uma abordagem policial, o policial age de forma arbitrária e viola o direito humano à vida. Por outro lado, quando um policial, agindo em legítima defesa, fere mortalmente um agressor armado, o policial não age arbitrariamente e, portanto, não viola o direito humano à vida.
- Exemplo 4: Em uma situação de violência doméstica, em que um marido agride sistematicamente sua própria esposa, a violação de direitos humanos estaria na omissão do Poder Público em prevenir, combater a violência, investigar, processar e condenar o agressor.

Falar sobre direitos humanos é falar sobre a responsabilidade estatal/governamental em proteger direitos básicos de cada ser humano, e não sobre toda forma de violência praticada dentro da sociedade. Interessa aos direitos humanos combater as formas de violência decorrentes de ações ou omissões do Poder Público, pois essas formas de violência podem se tornar estruturais e tomar proporções graves, pois o Estado é o detentor do monopólio do uso da força e controla as forças de segurança.

4. O que é a violência policial?

Em seu Relatório Mundial sobre Violência e Saúde, a Organização Mundial da Saúde (OMS) define violência como "o uso intencional de força ou poder físico, de fato ou como ameaça, contra si mesmo, outra pessoa ou comunidade, que cause ou tenha grande probabilidade de causar lesões, morte, dano psicológico, transtornos de desenvolvimento ou privações"⁵

A partir desse conceito, a violência policial pode ser entendida como uma ação ou omissão



de agentes públicos das forças de segurança que utilizam da força ou poder físico, de fato ou como ameaça, que cause lesões, morte, dano psicológico, transtornos de desenvolvimento ou privações a uma pessoa.

A ocorrência da situação de violência policial independe da pessoa vítima ser um cidadão comum, um cidadão condenado por prática de crimes e que cumpre pena, ou até mesmo um outro policial, que, mesmo sendo um agente público, se torna vítima da violência promovida ou permitida por outros agentes públicos.

O que caracteriza a violência policial enquanto violação de direitos humanos é a ação ou omissão de agentes públicos das forças de segurança em desrespeito às normas de proteção aos direitos humanos que o Estado brasileiro se vinculou, e não a condição da vítima da violência policial. A condição da vítima de violência policial pode ajudar a identificar tipos de violência que mais se repetem numa sociedade, de forma a constatar violações de direitos humanos que se dão de forma estrutural contra alguns grupos específicos da sociedade.

5. Normas de proteção aos direitos humanos que vedam formas de violência

As normas de proteção aos direitos humanos são aquelas que vinculam o Estado brasileiro a proteger e garantir certos direitos básicos ao cidadão. Esses direitos podem ser civis, políticos, sociais, econômicos, dentre outros. A vinculação do Estado brasileiro a essa responsabilidade pode advir de um tratado internacional, pela Constituição Federal ou por alguma lei específica.

No caso de uma violência que pode vir a ser praticada por agentes das forças de segurança, diferentes ações e omissões podem ferir direitos, sobretudo os civis e políticos. São expostas abaixo algumas normas que vinculam e/ou orientam o Estado brasileiro.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, traz as seguintes definições:

"Art III: Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal [...] Art V: Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. [...] Art IX: Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado. [...] Art XI: 1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa."

Já o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos⁶ consagra que:

a) A privação de liberdade não pode ocorrer arbitrariamente; b) O preso deve ser informado das razões da prisão e notificado, sem demora, das acusações; c) O preso deverá ser conduzido, sem demora, à presença da autoridade judicial, com direito a ser julgado em prazo razoável ou de ser posto em liberdade; d) A prisão preventiva deve ser excepcional; e) O preso tem direito a recorrer ao tribunal; f) O regime penitenciário terá como objetivo principal a reforma e a reabilitação moral dos detentos;

A Constituição Federal, se pautando na Declaração Universal dos Direitos Humanos definiu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (Art. 1º inciso III), e em seu Art. 5º protege o cidadão brasileiro contra a discriminação, contra o tratamento desumano, degradante e a tortura, protege os direitos de igualdade perante a lei, a vida, a liberdade, a segurança, a propriedade, o direito de acesso à justiça, ao devido processo legal, à presunção de



inocência, o direito à intimidade, assim como a liberdade de ir e vir.

6. O contexto de violência policial no Brasil

O Brasil é parte da Organização dos Estados Americanos (OEA) e, assim como outros estados-membros, se submete a inspeções periódicas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que visam analisar a situação dos direitos humanos no país.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA)⁷ encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano. É integrada por sete membros independentes que atuam de forma pessoal e tem sua sede em Washington, D.C. Foi criada pela OEA em 1959 e, juntamente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), instalada em 1979, é uma instituição do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos (SIDH).⁸

A violência policial e a omissão do sistema de justiça em julgar e condenar agentes das forças de segurança que cometeram violência policial são duas violações de direitos humanos apontadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) como problemas graves, recorrentes e estruturais no Brasil⁹.

Em fevereiro de 2021 a CIDH publicou seu último relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil. A Comissão observou que estatísticas colocam a polícia brasileira como uma das mais letais no mundo, bem como a que mais tem profissionais assassinados¹⁰. A Comissão interpreta que a história do Brasil, marcada por uma discriminação racial forte e pela desigualdade social, influencia na segurança dos cidadãos e afeta as políticas de segurança pública adotadas no país. A alta letalidade da polícia brasileira e o alto índice de mortes de policiais brasileiros estariam associado à lógica de guerra nos centros urbanos e rurais, e, segundo a CIDH, as políticas adotadas pelo Poder Público têm intensificado a lógica de guerra e, conseqüentemente, a violência e morte de cidadãos e policiais.

Nesse sentido, tanto a violência policial sofrida por cidadãos quanto o alto índice de violência e morte sofrida por policiais no Brasil poderiam ser considerados violações de direitos humanos, caso se interprete que o Poder Público brasileiro tem adotado políticas públicas de segurança que intensificam a violência urbana e rural. Ou seja, a ação ou omissão do Estado brasileiro tornaria o cidadão e o policial, ambos, vítimas de um cenário de violência estrutural.

Além disso, ao se falar especificamente da violência policial, a CIDH aponta um cenário grave de violação de direitos humanos da população negra no Brasil. A questão racial é central nos episódios de violência policial, pois as vítimas desse tipo de violência institucional são, em sua maioria, pessoas negras.

Agrava o cenário de violação de direitos humanos no Brasil a omissão do sistema de justiça em apurar, responsabilizar, julgar e condenar agentes públicos que cometeram violência.

"A CIDH também coletou informações que mostram que o sistema de justiça, em sua maioria, não avançou em investigações, condenações e reparações às vítimas de violência institucional. Na opinião da Comissão [...] há um alto índice de impunidade desses crimes, o que, em intersecção com a discriminação estrutural, consolida um diagnóstico de racismo institucional presente no sistema de justiça."¹¹



Por fim, a Comissão concluiu, com especial preocupação, que processos sistêmicos de violência perpetrados por agentes do Estado, especialmente por aqueles vinculados às instituições policiais e sistemas de justiça são baseados em padrões de perfilamento racial¹²:

"A Comissão considera alarmantes os altos números de homicídios de pessoas afrodescendentes no Brasil, que, segundo informação brindada pelo Estado, aumentou a uma taxa de 23,1% entre 2006 e 2016. Segundo informação obtida, 73,1% dos 618 mil homicídios registrados no país entre 2007 e 2017, foram cometidos contra homens dessa origem étnico-racial. Preocupa ainda mais quando observada a faixa etária desses homicídios e a forma com que foram cometidos. Segundo os dados disponíveis, 78% das vítimas são jovens afrodescendentes do sexo masculino, de faixa etária entre 15 a 29 anos. Já a taxa de mortalidade das mulheres afrodescendentes cresceu 22% entre 2006 e 2016. Soma-se a isso o fato de que, entre os anos 2015 e 2016, 75% das pessoas assassinadas em intervenções realizadas por agentes das forças de segurança do Estado eram afrodescendentes, crimes que na sua maioria permanecem impunes."¹³

Após relatar esse cenário, a CIDH elaborou as seguintes recomendações ao Estado brasileiro, relacionadas à segurança dos cidadãos brasileiros:

"7. Reformar los protocolos y lineamientos de las agencias policiales locales, estatales y federales, a fin de asegurar que cumplan con los estándares internacionales sobre: a. Uso permisible de la fuerza según los principios de legalidad, proporcionalidad y absoluta necesidad. b. Excepciones en virtud de las cuales se autoriza el uso de fuerza letal según criterios objetivos. c. Tácticas para reducir la tensión y uso de armas no letales. d. Prohibición de la tortura y los tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes. e. En situaciones de protesta, respeto y facilitación del ejercicio del derecho a la libertad de reunión, además de protocolos de contención, técnicas de abordaje, uso de armas no letales. 8. Adoptar las medidas necesarias para revisar y reformar de manera exhaustiva los protocolos y lineamientos de los órganos locales, estatales y federales, asegurando que el uso de perfiles raciales y otras prácticas discriminatorias explícitas o implícitas por razones étnico-raciales, nacionales o de otro tipo sean expresamente sancionadas. (CIDH, 2022. Pág. 902)."

A Comissão reiterou ao Brasil o dever de assegurar o cumprimento dos padrões internacionais sobre o uso da força baseado nos princípios de legalidade, proporcionalidade e absoluta necessidade, com o objetivo de reduzir a letalidade e violência policial no Brasil¹⁴.

7. O contexto de violência policial em Minas Gerais

O Governo Federal possui o Disque 100, meio pelo qual o cidadão pode denunciar casos de violação de direitos humanos. No ano de 2020, o então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) publicou seu balanço de denúncias de violência policial no Brasil¹⁵

Os dados apurados pelo Ministério, a partir das denúncias recebidas pelo Disque 100, entre os anos de 2011 a 2019, mostraram que Minas Gerais é um dos estados com maior notificação de casos de violência policial no Brasil.

De 2011 a 2019, Minas Gerais esteve por 2 anos em primeiro lugar e por 7 anos em segundo lugar como estado (unidade federativa) com maior número de denúncias de episódios de violência praticada pela polícia.

No período, os tipos de violência mais relatados foram de: violência institucional, violência física, violência psicológica e negligência.



Quanto ao local em que ocorre a violência policial, em 2019, em Minas Gerais, as unidades prisionais, a rua, a casa da vítima e a delegacia de polícia, nessa ordem, foram os locais com maiores notificações¹⁶.

8. Conclusão

A violência policial difere da atuação policial, dentro da legalidade, que exige o uso da força. A violência policial é um termo que define justamente a atuação de forças de segurança em desconformidade com seu objetivo inicial de proteger o cidadão, de forma a violar direitos humanos definidos pelo Estado brasileiro, tais como: a vida, a liberdade, a segurança pessoal, entre outros.

A violência policial se enquadra enquanto uma matéria de preocupação dos direitos humanos. A ação ou omissão de agentes públicos que cause a violação de direitos humanos aos quais o Estado brasileiro se vinculou caracterizam uma violação de direitos humanos, o que é o caso da violência policial.

Os principais órgãos nacionais e internacionais que apuram violações de direitos humanos no Brasil apontam para uma situação recorrente de violência policial, falta de apuração desses casos de violência pelo sistema de justiça e maior incidência desse tipo de violência institucional contra um grupo étnico-racial específico.

O Brasil atualmente já possui legislações que criminalizam e punem a arbitrariedade e o abuso de autoridade, todavia, como apontam os dados, a ocorrência desse tipo de violação ainda persiste.

Nesse cenário, o Poder Legislativo, enquanto importante instância de defesa e promoção dos direitos humanos aos quais o Brasil se vinculou, pode exercer suas funções de legislador, fiscalizador, defensor e promotor de direitos para atuar, dentro de sua competência, na proteção do cidadão e dos próprios agentes públicos das forças de segurança a partir do momento em que o Poder Público age ou se omite de forma a permitir a violência policial e a violação dos direitos humanos de sua população.

NOTAS:

1 Holocausto é o termo usado para referir à perseguição sistemática, burocrática e patrocinada pelo Estado, de seis milhões de judeus por parte da Alemanha nazista e seus colaboradores. (UNESCO, pág. 19).

2 Povos ciganos, poloneses, pessoas com deficiência e pessoas homossexuais também foram vítimas da perseguição, aprisionamento em campos de concentração, trabalho forçado e assassinato em massa promovido pelo governo nazista.

3 "O Holocausto ilustra os perigos do preconceito, da discriminação, do antissemitismo e da desumanização. Revela ainda todo o leque de respostas humanas - levantando assim importantes considerações sobre as motivações e pressões sociais e individuais que levam as pessoas a agir como agem - ou a não agir de todo." (UNESCO, pág. 8).

4 ROCHA e BAHIA, 2021. Pág. 558.



5 OMS, 2002. Pág. 5.

6 Decreto Nº 592, de 6 de Julho de 1992.

7 "O Brasil foi um dos 21 fundadores da OEA, assinando a Carta de 1948. A atuação brasileira no âmbito interamericano tem como base os princípios consagrados na Constituição Federal, os quais orientam as ações para a promoção eficaz dos "pilares" fundamentais da Organização (democracia, desenvolvimento integral, direitos humanos e segurança multidimensional). Nesse sentido, o Brasil tem buscado promover a boa convivência entre os países americanos e o aumento da qualidade de vida de seus cidadãos, com foco na defesa da democracia, do estado de direito, dos direitos humanos e da livre iniciativa." (BRASIL, 2022A).

8 CIDH, 2024.

9 CIDH, 2021.

10 CIDH, 2021.

11 CIDH, 2021. Pág. 12.

12 CIDH, 2021. Pág. 19.

13 CIDH, 2021. Pág. 21.

14 CIDH, 2022. Pág. 904.

15 BRASIL, 2022B.

16 BRASIL, 2022B.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto Nº 592, de 6 de Julho de 1992. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores, 2022. Organização dos Estados Americanos (OEA). Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/mecanismos-internacionais/mecanismos-deintegracao-regional/organizacao-dos-estados-americanos> Acesso em 6 ago. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, 2022. Dados sobre violência policial - Disque 100 - Emitido em: 22/06/2020 13:40:00.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Capítulo V: Seguimiento de Recomendaciones Formuladas por la CIDH en sus Informes de País o Temáticos: Brasil, 2022. Pág. 887 a 898.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). O que é a CIDH?, 2024. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp> Acesso em



6 ago. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Situação dos direitos humanos no Brasil, 2021. OEA/Ser.L/V/II. Doc.9/21.

MINAS GERAIS. Fundamentação em Direitos Humanos e Cidadania V.02. Diego Valadares Vasconcelos Neto, Ariane Gontijo Lopes Leandro e Pedro Henrique de Mattos Freire Arruda. Coleção Cadernos de Direitos Humanos: Cadernos Pedagógicos da Escola de Formação em Direitos Humanos de Minas Gerais | EFDH-MG. Belo Horizonte: Marginália Comunicação, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 6 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Relatório Mundial sobre Violência e Saúde, 2002. Disponível em: <https://opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violenciasaude-1.pdf> Acesso em 4 jul 2024.

ROCHA, Paulo Henrique Borges e BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Violência. Dicionário de Direitos Humanos. Núcleo de Pesquisa e Extensão Redes de Direitos Humanos do PPPGD da PUC Minas. 2021. Pág. 558 a 565.

UNESCO. Education about the Holocaust and preventing genocide. A policy guide. Primeira publicação em 2017 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), 7. place de Fontenoy. 75352 Paris 07 SP.

Palácio Barbosa Lima, 30 de agosto de 2024.

Tallia Sobral Nunes
Vereadora Tallia Sobral - PSOL

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT

Carlos Alberto Bejani Júnior
Vereador Bejani Júnior - PSB